



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0015029-54.2009.815.0011.**

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

EMBARGADO: Severino Nelson Santos Junior.

ADVOGADO: José de Alencar Guimarães (OAB/PB nº 3.402).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO EM NOME DO ADVOGADO DA PARTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ Nº 410. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DA MATÉRIA. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.****

1. Acolhem-se os Embargos de Declaração com efeitos meramente integrativos quando, apesar de sanada a omissão sobre o ponto embargado, não se pode falar em modificação do julgado.

2. “Conforme a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, desde a edição da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial” (AgInt no REsp 1574968/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0015029-54.2009.815.0011, em que figuram como Embargante o Banco Bradesco S/A e como Embargado Severino Nelson Santos Junior.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e acolhê-los com efeitos meramente integrativos.**

**VOTO.**

O Banco Bradesco S/A opôs **Embargos de Declaração**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor ajuizada por **Severino Nelson Santos Junior**, contra o Acórdão de f. 135/136, que deu provimento à Apelação interposta pelo Embargado, reformando a Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 90, e determinou o

retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na Sentença de f. 57/61.

Em suas razões, f. 138/143, sustentou que o Acórdão incorreu em omissão e erro de fato por não haver considerado a ausência de sua intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, argumentando que a incidência de astreintes somente se inicia a partir da intimação pessoal do devedor, por inteligência da Súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou que a indispensabilidade da intimação pessoal fundamenta-se na distinção entre os atos processuais que exigem capacidade postulatória e os atos materiais, que envolvem o cumprimento de uma obrigação de fazer, sendo estes últimos, em seu dizer, atos cuja realização depende da manifestação pessoal da parte, pelo que defende que a intimação feita em nome de seu advogado não pode valer como termo *a quo* do prazo para cumprimento da determinação judicial.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e, dando-lhes efeito modificativo, o Acórdão seja reformado e o Apelo do Embargado seja desprovido.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada<sup>1</sup>.

O Embargante, apontando suposto vício de omissão e erro de fato, insurge-se contra a conclusão adotada no Julgado, ao argumento de que a intimação feita em nome do advogado não pode valer como marco inicial da contagem do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer imposta na Sentença.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo, com base nos arts. 536 e 537, do Código de Processo Civil, que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a imposição de multa, podendo ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão, consoante se verifica do seguinte excerto:

O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Inicial, declarando a inexistência do débito objeto da lide e determinado ao Banco

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Promovido, ora Apelado, que providenciasse, no prazo de cinco dias, a exclusão do nome do Autor, ora Apelante, dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (cinco mil reais), limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorridos quase dois meses após o trânsito em julgado da Sentença, o Apelante, ao argumento de que ainda constava a restrição creditícia em seu nome, apresentou Petição, f. 69/70, requerendo a intimação da Instituição Financeira para desse inteiro cumprimento à determinação judicial, bem como para efetuar o pagamento da multa fixada pelo descumprimento tempestivo da obrigação, em seu limite máximo.

O pleito foi indeferido pelo Juízo, que entendeu que o Apelante não fez prova nos autos de que seu nome, ainda, continuava negativado, não obstante o documento de f. 71, que demonstra que, na época da consulta, efetivada em 31 de julho de 2012, ainda constavam pendências em nome do Recorrente relativas a débitos supostamente firmados perante o Banco Apelado, bem como o documento de f. 75, apresentado pelo próprio Recorrido, indicando que a retirada das restrições foi efetuada em 01 de outubro de 2012.

O art. 536, do Código de Processo Civil/2015, disciplina que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a imposição de multa, independente de requerimento da parte, podendo ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão (art. 537, CPC/2015).

O Julgado embargado baseou-se na premissa de que a intimação da Sentença mediante publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome do advogado constituído nos autos pelo Banco Embargante é suficiente para configurar o termo *a quo* do prazo para a retirada da inscrição do nome do Embargado dos órgãos de proteção ao crédito.

A matéria, contudo, não foi expressamente abordada por este Colegiado, haja vista que o Embargante, embora intimado, não apresentou Contrarrazões à Apelação, tampouco havia nos autos discussão acerca da questão.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui sedimentado o entendimento de que não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial<sup>2</sup>.

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA PESSOA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. 1. A tese não trazida nas razões do recurso especial, mas apenas mencionada quando da interposição do agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. **Conforme a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, desde a edição da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial.** Precedentes. 3. A aplicação da Súmula 282/STF sobre a tese em torno do valor das astreintes não foi combatida no agravo interno. Incidência da Súmula 182/STJ. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1574968/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Aquela Corte Superior entende, ainda, que a eficácia da Súmula/STJ nº 410, que determinava que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006<sup>3</sup>.

Correto, portanto, o posicionamento adotado no Acórdão, considerando que o Embargado demonstrou que ainda persistiam negativas em seu nome após decorrido o prazo estipulado na Sentença para a retirada, contado a partir da intimação do Embargante por meio de publicação no DJE em nome de seu

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, **o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação** (EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25.8.2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113627/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 30/08/2013)

- 3 PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL, IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A indicada afronta do art. 461, § 6º, do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. É vedada a inovação recursal, em Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. O Tribunal a quo manteve sentença que adotou tese em conformidade com a jurisprudência do STJ, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial. 4. **Esclareço que a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 19.8.2013; REsp 1.121.457/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012.** 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1502270/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal. 3. **O acórdão recorrido decidiu conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de pagamento de astreintes, pode ser realizada na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial, desde o início da vigência da Lei 11.232/2005.** 4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à revisão do valor das astreintes, depende de prévio exame probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 503.172/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

advogado.

**Posto isso, conhecidos os Embargos Declaratórios, acolho-os parcialmente com efeitos meramente integrativos, sanando a omissão apontada quanto à matéria neles aventada, sem, entretanto, modificar a parte dispositiva do Acórdão.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator